



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N. 01/2014, QUE “ALTERA A LEI N.º 2.586, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Relatório

Consulta-nos a Câmara Municipal de Guanhães acerca do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que altera a Lei nº. 2.586/2013 que “Desafeta de Bem de Uso Comum para Bem de Uso Dominical o Imóvel Urbano de Propriedade do Município, vulgarmente denominado CALDEIRÃO, Autoriza sua Alienação, e dá outras providências”.

É o relatório. Passamos à fundamentação.

Fundamentação

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que altera o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº. 2.586 em comento.

O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº. 2.586 possui a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

§1º - O imóvel acima mencionado e descrito está avaliado em R\$10.000.000,00(dez milhões de reais), valor previsto para fins de lance mínimo a ser estabelecido no Edital de Licitação”.

O Projeto de Lei em comento visa alterar o parágrafo 1º acima transcrito, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 1º - (...)

§1º - O imóvel acima mencionado e descrito está avaliado em R\$7.000.000,00(sete milhões de reais), valor previsto para fins de lance mínimo a ser estabelecido no Edital de Licitação”.

Esta alteração se faz necessária uma vez que o valor de R\$10.000.000,00(dez milhões de reais) não condiz com o resultado que restou apresentado quando da prévia avaliação técnica exigida pela Lei Federal nº. 8.666/93.

Assim, para que seja possível a abertura de novo processo de alienação é indispensável esta alteração no parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº. 2.586/2013.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos que o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo poderá tramitar regularmente na Casa Legislativa Municipal. R\$7.000.000,00(sete milhões de reais), valor previsto para fins de lance mínimo. É o nosso parecer.

Guanhães, 27 de janeiro de 2014.

Esta alteração se faz necessária uma vez que o valor de R\$10.000.000,00(dez milhões de reais) não condiz com o resultado que restou apresentado quando da prévia avaliação técnica exigida pela Lei

Flaviano de Pinho Matos
Flaviano de Pinho Matos
Proc. Geral do P. Legislativo
OAB/MG 29236

Lidiane M. V. de Pinho
Lidiane M. V. de Pinho
Proc. Geral Adj. do P. Legislativo
OAB/MG 117.257

Conclusão

Diante do exposto, opinamos que o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo poderá tramitar regularmente na Casa Legislativa Municipal.

É o nosso parecer.